



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.272 - RS (2015/0157931-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.272 - RS (2015/0157931-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Adão Laronde contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por concluir que o valor de R\$ 1.500,00 arbitrado a título de danos morais pelo tribunal de origem não se mostra ínfimo a ponto de justificar excepcional intervenção desta Corte Superior.

Insiste a agravante na irrisoriedade do valor, citando precedentes deste STJ que fixam quantias maiores e requerendo a majoração dos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.272 - RS (2015/0157931-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão ao agravante, cujos argumentos não foram suficientes para infirmar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que os danos morais decorrem apenas da ausência de notificação prévia de inscrição do nome do agravante em cadastro de inadimplência.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A requerida é parte legítima para responder pela comunicação ao consumidor acerca das informações provenientes do BACEN, uma vez que o cadastro de emitentes de cheques sem fundos é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais. Precedentes do STJ e desta Corte.

Ausente a prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, cabível o cancelamento do registro.

O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.

Manutenção do montante indenizatório, considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indenização mantida em R\$ 1.500,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ.

APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 1.500,00 a título de reparação moral.

Ademais, ressalto que o referido valor foi estipulado pelo Tribunal de origem com base nos fatos e provas dos autos, cuja revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0157931-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 736.272 / RS**

Números Origem: 00111202768378 00915611320148217000 02390869620148217000
03430588220148217000 03654729020128210001 111202768378
2390869620148217000 3430588220148217000 3654729020128210001 70058989989
70059547778 70060465234 70061504957 70062557533 915611320148217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.